



Bancada Parlamentar do MDM

PROPOSTA DE REVISÃO DO PACOTE ELEITORAL

1. Introdução

Por deliberação da Primeira Sessão Ordinária da Assembleia da República (AR), em sua VII Legislatura, foi remetida à 4ª Comissão da AR, a responsabilidade de proceder à Revisão da Legislação Eleitoral.

A Bancada Parlamentar do Movimento Democrático de Moçambique (MDM) apresenta nesta sua proposta várias matérias de revisão, melhoramento e correcção às leis em vigor, como contribuição para o exercício de um processo eleitoral mais livre, justo, transparente e pacífico no nosso País. Deste modo, foram revisitadas as Leis números 7, 8 e 9/2007, todas de 26 de Fevereiro, e 10/2007, de 5 de Junho, incluindo os Acórdãos do Conselho Constitucional e os relatórios dos Observadores Nacionais e Internacionais que, de modo significativo, recomendam vários reajustes e inovações para a legislação eleitoral.

Esta proposta está subdividida em quatro partes, nomeadamente a actual introdução, a generalidade, que trata dos aspectos gerais revistos em cada lei vigente, a especialidade, que apresenta o novo conteúdo dos artigos objectos de emenda e, a conclusão, que sintetiza o trabalho realizado.

2. Generalidade

2.1. Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro – Atinente à Comissão Nacional de Eleições

A apreciação desta Lei começa pela análise do desempenho da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e pela verificação do actual figurino dos órgãos e suas competências, para se garantir uma verdadeira autonomia que leve à realização de sua missão de Coordenação e Supervisão de todo o processo eleitoral, incluindo o recenseamento eleitoral, com a necessária independência e imparcialidade.

Com efeito, tratando-se de um órgão de Coordenação e Supervisão do processo eleitoral, os membros da CNE devem pautar-se pela integridade, elevando sempre mais alto o interesse nacional em detrimento de agendas partidárias. Ao membro da CNE deve-se vedar o exercício de qualquer função em órgãos de soberania, partidos ou associações políticas, bem como a assunção de cargos de direcção ou chefia em instituições ou empresas públicas de capitais exclusivas ou maioritariamente públicos.

Para que se garanta o princípio da independência e de imparcialidade na coordenação e supervisão eleitoral, no contexto do preceituado no nº 3 do artigo 135 da Constituição da República, a CNE deve estar separada do Governo, equiparando-se a um órgão de soberania, quanto às suas decisões, postura e orçamento.

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) passa a ser o órgão executivo da CNE, portanto subordinado exclusivamente a esta, sem dependência nem tutela de qualquer órgão do Governo, diferentemente do que hoje acontece na sua relação de dupla subordinação ao Ministério da Administração Estatal.

A concretização destes princípios exige que se revejam a composição dos membros da Comissão Nacional de Eleições e os critérios de sua designação, incluindo do seu presidente.

Na sua composição deve-se respeitar o princípio da igualdade dos partidos com assentos no parlamento no período *ex-ante* à proclamação dos resultados eleitorais, tendo como fundamento o facto de que, durante o processo eleitoral, todos os partidos estão, juridicamente, em igualdade de circunstâncias. Por outro lado, deve-se obedecer o princípio da equidade dos partidos políticos representados no parlamento, na indicação de seus membros.

Os critérios de financiamento para a campanha eleitoral devem ser fixados pela Assembleia da República, com indicação do prazo de financiamento que, em princípio, deve ser anterior ao período de início da campanha e propaganda eleitorais, de modo a permitir que os partidos políticos se preparem para a campanha, usando os fundos concedidos efectivamente para o fim eleitoral a que se devem destinar.

2.2. Lei nº 9/2007, de 26 de Fevereiro – sobre o Recenseamento Eleitoral Sistemático para a realização de eleições.

Nesta lei verificam-se algumas lacunas e imprecisões que dão azo a que, deliberadamente ou não, uma parte significativa da população seja impedida ou dificultada de exercer o seu direito de voto, consagrado na Constituição da República, quer por não lhe ser dada a oportunidade de se recensear, em tempo, quer por os cadernos de recenseamento eleitoral estarem em assembleias de voto diferentes dos locais onde os cidadãos foram recenseados, quer por outros factores.

Há que ter em atenção a grande dispersão da população, a falta de transporte ou dificuldades financeiras, sobretudo nos meios rurais, os acidentes geográficos, etc. O sucesso do recenseamento, a fixação e coincidência de locais de recenseamento e de votação, incluindo a mobilidade dos recenseadores, são cruciais.

O processo de actualização do recenseamento eleitoral deve ser melhor organizado, de forma a impedir o recenseamento de menores ou a evitar a exclusão de cidadãos com capacidade eleitoral. Por outro lado, os cadernos de recenseamento devem estar disponíveis para a consulta dos partidos políticos interessados. De igual modo, os manuais de recenseamento ou de votação usados pelo STAE, para efeitos de formação, devem também ser distribuídos aos representantes

dos partidos políticos para que estes os utilizem para a formação quer de fiscais, quer de delegados de candidatura, em consonância com a formação dos membros das mesas de recenseamento ou de assembleias de voto. Isto ajudaria a uma interpretação uniforme da lei eleitoral.

2.3. Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro – sobre a eleição do Presidente da República e a eleição dos Deputados da Assembleia da República.

Relativamente à esta lei, a primeira apreciação vai para a necessidade de o País ter um período fixo (primeira ou última quinzena de um determinado mês) em que deverão decorrer as eleições, para permitir que haja tempo suficiente para todos os actos preparatórios, designadamente, a actualização do recenseamento eleitoral, as inscrições e as candidaturas de partidos políticos, a publicação de listas e o suprimimento de possíveis irregularidades.

A interpretação e fiscalização da legislação eleitoral, bem como a apreciação dos recursos decorrentes de processos eleitorais devem ser acometidas a órgãos judiciais, sugerindo-se que a Comissão encarregue para proceder à revisão da legislação eleitoral análise a possibilidade de criação de tribunais eleitorais, ou seja, tribunais especializados em matéria de ilícitos eleitorais, dada a demanda processual nos momentos de pico, o que careceria de mexer no nº 6 do artigo 223 da Constituição da República que determina que *‘Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes’*.

A outra solução, sem se alterar esta disposição constitucional, seria determinar a remissão, com prioridade absoluta, nos tribunais judiciais, do julgamento dos ilícitos eleitorais e respectivos recursos, conferindo-se-lhes regras processuais mais simplificadas.

A lei deve plasmar dispositivos que desencorajem sevícias ou actos que dificultem o exercício normal das actividades de fiscalização do processo, por parte dos fiscais de recenseamento e delegados de candidatura, garantindo-se-lhes imunidade, tratamento imparcial e protecção.

Deste modo, torna-se importante que os membros da Polícia da República de Moçambique (PRM) tenham conhecimento profundo da legislação eleitoral, no que toca a mecanismos de garantia da ordem pública durante os processos, bem assim no que toca aos direitos e deveres dos membros das mesas de votação e dos demais intervenientes no processo, e no que respeita ao seu dever de se posicionar a não menos de 300 metros de distância das assembleias de voto. Isto permitirá que as autoridades policiais trabalhem de forma harmoniosa e coordenada.

Especial tratamento deve ser dado a um dos instrumentos no kit de votação: Trata-se da tinta indelével, que tem sido usada para fins fraudulentos, borrando-se os boletins de voto. Sugere-se que a lei determine a melhor forma de garantir que tal não aconteça (por exemplo, devolver, guardar e fechá-la no *kit*, na presença dos delegados de candidatura, antes de iniciar a verificação e contagem dos votos).

Os membros das mesas de votação devem, na sua actuação, demonstrar imparcialidade.

Os delegados de candidatura deverão ter o direito de votar nas mesas onde estiverem afectos, tal como acontece com os membros das mesas e com as autoridades policiais.

Para o apuramento dos resultados eleitorais, na mesa de votação, deve-se ter em conta o número de baixas dadas no caderno de recenseamento eleitoral, de acordo com o número dos cidadãos eleitores que se apresentaram à votação. Havendo divergência entre os boletins de voto depositados na urna e as descargas efectuadas nos cadernos de recenseamentos eleitorais, anula-se o resultado do processo da votação.

2.4. Lei nº 10/07, de 5 de Junho, e Lei nº 18/07 de 18 de Julho

As propostas de revisão feitas na Lei 7/2007 de 26 de Fevereiro aplicam-se no que toca a assuntos comuns às Leis acima referidas.

Quanto à data de realização da votação para a eleição dos órgãos das autarquias locais propõe-se o dia 19 de Novembro.

2.5. Observação Eleitoral

Cada uma das três Leis acima citadas traz artigos de forma dispersa sobre a observação eleitoral. Por outro lado, a CNE, através da Deliberação nº 108/CNE/2008, aprova o Regulamento da Observação Eleitoral sem que exista uma Lei própria como vem consagrado no número 4 do artigo 135 da Constituição da República que reza que “o processo eleitoral é regulado por Lei”. Assim, propõe-se a inclusão de um título que trate desta matéria de forma detalhada na presente revisão.

3. Especialidade

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Documento base: Lei nº 8/ 2007

Artigo 2 (Definição)

1. A CNE é um órgão do Estado, independente e imparcial que, de forma exclusiva, coordena a execução, condução e realização de todas as actividades e operações relativas às eleições, bem como na superintendência e supervisão dos actos de registo eleitoral.
2. Mantém-se.
3. Mantém-se

Artigo 5 (Designação)

1. Os membros...

- a) Três membros indicados pela Assembleia da República, de acordo com os princípios de igualdade e equidade;
- b) Três membros propostos pelas organizações da sociedade civil legalmente constituídas, mediante anúncio nos órgãos de comunicação social feito pelos membros eleitos nos termos da alínea a) do nº1 do presente artigo;
- c) Um membro proposto pelos Partidos e Coligação de Partidos extra parlamentares, mediante anúncio nos órgãos de comunicação social feito pelos membros eleitos nos termos da alínea a) do nº1 do presente artigo;
2....
3....
4....
5....

Artigo 6
(Elemento do Governo)

Eliminar.

Artigo 7
(Competências gerais)

- 1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
 - a)...
 - a) Organizar e dirigir os processos de eleições presidenciais, legislativas, provinciais, autárquicas e recenseamento eleitoral, e demais actos eleitorais, nos termos da respectiva legislação aplicável;
- 3. Compete, ainda, à Comissão Nacional Eleições.....pela presente lei.

Artigo 26
(Composição)

1. A Comissão Provincial de Eleições é composta por sete membros, ...
2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade é composta por sete membros, ...
- 3.

Artigo 27
(Designação e posse)

1...

- a) Três membros indicados pela Assembleia da República, de acordo com os princípios de igualdade e de equidade;
- b) Três membros propostos por organizações da sociedade civil legalmente constituídas, mediante anúncio nos órgãos de comunicação social feito pelos membros eleitos nos termos da alínea a) do nº1 do presente artigo;
- c) Um membro proposto pelos Partidos e Coligações de Partidos extra parlamentar, mediante anúncio nos órgãos de comunicação social feito pelos membros eleitos nos termos da alínea a) do nº1 do presente artigo;

2....

3....

4....

5....

6....

7....

8....

9....

Artigo 29
(Definição)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é um órgão executivo da Comissão Nacional de Eleições para a administração eleitoral.
2. ...
3. O Secretariado...é dirigido por um Secretário-Geral
4. O Secretário-Geral...

Artigo 30

Eliminar

Artigo 31
(Recrutamento e nomeação)

1. O Secretário-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral... Eleições.
2. O Secretário-Geral é nomeado por e toma posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 34
(competências)

Compete ao Secretario geral:

a)...

- a)´ Assegurar a preparação do expediente a submeter nos termos da Lei ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições;
- a)” Zelar pelo cumprimento das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições no exercício das competências relativas à execução e administração do recenseamento e dos actos eleitorais.

Artigo 35
(Requisitos)

Pode pertencer ao quadro orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral qualquer cidadão moçambicano, maior de idade, de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, competência e zelo.

Artigo 37
(Estrutura....)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível central
 - a) Secretariado Geral
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...

2. ...
 - a) Secretariado Provincial
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...

3. ...
 - a) Secretariado Distrital ou de cidade
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...

4. ... pode propor a criação de outras estruturas para aprovação da Comissão Nacional de Eleições
.....
.....

Artigo 46
(Divulgação nos órgãos de comunicação social)

Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições são de divulgação obrigatória, imediata e gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

CAPÍTULO VII

(Disposições Finais e Transitórias)

Eliminar todo o capítulo, salvo o artigo 46.

RECENSEAMENTO ELEITORAL

Base de Trabalho: Lei N° 9/2007, de 26 de Fevereiro.

Artigo 1
(Definições)

(Alterar no glossário, “universidade”, para se ler “UNIVERSALIDADE”, e “Grupo de cidadãos eleitores”, para se ler “GRUPO DE CIDADÃOS ELEITORES PROPONENTES”).

Artigo 11
(Posto de recenseamento eleitoral)

- 1.
- 2.
- 3.
4.
 - a)
 - b)
 - .
 - h) Residência de autoridade tradicional;

Artigo 12
(Direcção e supervisão do recenseamento eleitoral)

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob coordenação e supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 13
(Entidades recenseadoras)

1. sob coordenação e supervisão da Comissão Nacional de Eleições.
2. sob coordenação e supervisão da Comissão Nacional de Eleições.
3. As entidades recenseadoras devem elaborar actas diárias de recenseamento eleitoral.
4. Cópias das actas diárias referidas no número anterior devem ser entregues aos fiscais dos partidos ou coligações de partidos.

Artigo 16
(Direitos dos fiscais dos partidos)

São direitos....

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Receber acta diária do recenseamento eleitoral

Artigo 18
(Observação do recenseamento)

Eliminar, e os aspectos de observação eleitoral serão tratados num Título específico “ Observação Eleitoral”

Artigo 21
(Teor da inscrição)

- 1....
- 2....
- 3....
 - a)...
 - b) eliminar

- c)...
- d)...

Artigo 33
(Comunicação de eliminações)

- 1....
- 2....
- 3. A Comissão Nacional de Eleições manda publicar no Boletim da República as inscrições eliminadas, referidas no nº 2 deste artigo.

SECÇÃO IV
Publicação dos dados e inalterabilidade dos cadernos eleitorais

Artigo 38
(Publicação dos Resultados)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições manda publicar no Boletim da República:
 - a) O número total dos cidadãos eleitores recenseados, até trinta dias após a recepção dos dados do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central;
 - b) O código e localização (província e distrito) do caderno de recenseamento eleitoral e o respectivo número de eleitores nele inscritos.

Artigo 39
(Exposição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral)

A partir do quarto dia até ao décimo terceiro dia posterior ao termo do período de recenseamento eleitoral são expostas, nas sedes.....

E a Secção IV passa para SECÇÃO V

Artigo 45
(Recurso de recenseamento feito no estrangeiro)

1....

2....

a)...

b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central;

c)...

Os Artigos 64 e 65 respectivamente são eliminados.

**ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A ELEIÇÃO DOS
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Base de Discussão: Lei 7/ 2007, de 26 de Fevereiro.

Artigo 6
(Marcação da data de eleições)

As eleições realizam-se, simultaneamente, a 12 de Outubro em todo território nacional, salvo motivos de força maior.

Artigo 7
(Coordenação e supervisão do Processo Eleitoral)

1. A coordenação e supervisão do processo eleitoral cabem à Comissão Nacional de Eleições.
2. ...

Artigo 9
(Observação das eleições)

Eliminar, porque o assunto é tratado num Título específico denominado “Observação Eleitoral”.

Artigo 12
(Incapacidade eleitoral activa)

Não são eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença;
- c) Os internados em estabelecimento psiquiátrico e os que como tal declarados por junta médica.

Artigo 19
(Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabem directamente aos candidatos, partidos políticos, ou coligação de partidos, e grupo de cidadãos eleitores proponentes, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

Artigo 21
(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos, ou coligações de partidos, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito.....

Artigo 23 A
(Proibição de obstrução)

É proibida qualquer obstrução de reunião, comício, cortejo, desfile ou actividade de campanha e propaganda eleitoral.

Artigo 25
(Locais interditos ao exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a)...
- b)

- c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
- l) Residência da autoridade tradicional ou comunitária.

Artigo 26 A
(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-los à disposição da Comissão Nacional de Eleições até vinte dias antes do início do período da campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que poderão ser utilizados.
2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.
3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que desejam e tenham apresentado candidaturas para as eleições.

Artigo 26 A
(Salas de espectáculos)

4. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-los à disposição da Comissão Nacional de Eleições até vinte dias antes do início do período da campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que poderão ser utilizados.

5. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.
6. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que desejam e tenham apresentado candidaturas para as eleições.

Artigo 26 B (Custo de utilização)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, no caso do nº1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.
2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

Artigo 36 (Financiamento feito pelo Estado)

1. Compete a Comissão Nacional de Eleições regulamentar os critérios de distribuição de fundos de financiamento público com vista à preparação e organização das campanhas e propagandas eleitorais, tendo em conta o numero de mandatos e o número de círculos eleitorais em que se concorre, bem como respeitando o princípio de igualdade e equidade.
2. Até quarenta e cinco dias antes do inicio da campanha eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições distribui os fundos para a mesma

Artigo 41 (Organização das assembleias de voto)

Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno manual de recenseamento eleitoral, sem prejuízo do uso de cópia electrónica do mesmo.

1. A Comissão Nacional de Eleições manda, noventa dias antes da data do início da campanha eleitoral:

- a) Divulgar e distribuir a lista definitiva dos cadernos dos eleitores através de órgãos de comunicação social.
- b) Afixar o mapa definitivo das Assembleias de voto, respectivos códigos dos cadernos e número de cidadãos eleitores inscritos, nos lugares de estilo.
- c) Entregar cópias dos mapas referidos na alínea anterior, incluindo cópias em formato electrónico, aos partidos ou coligações de partidos políticos.

Artigo 41 A

(Entrega de Cópias dos Cadernos de recenseamento eleitoral das mesas das assembleias de voto)

A Comissão Nacional de Eleições entrega aos Partidos ou Coligação de Partidos cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral de cada mesa das assembleias de voto, até trinta dias antes da data de votação.

Artigo 42

(Locais de funcionamento)

- 1....
- 2....
- 3....
- 4....
- a)...
- b)...

h) Residência da autoridade tradicional ou comunitária.

Artigo 46

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa, ou mais mesas, à qual compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...

Artigo 50
(Elementos de trabalho na mesa)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa de assembleia de voto, todo o material necessário, designadamente:

...

- f) as cabinas de votação

Votação e Apuramento

Artigo 54
(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

1. ...

- g) Receber cópia do caderno de recenseamento eleitoral, do Presidente da respectiva mesa, antes do início da votação;

Artigo 70
(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas Assembleias de voto de:

- a)...
- b)...

2. ...

3. ...
 - a)
 - b)

Artigo 72 (Ordem de votação)

1. ...
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa da assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas, desde que sejam eleitores inscritos no respectivo círculo eleitoral da mesa da assembleia de voto em que estão em serviço.
- 3....

Artigo 73 (Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Os membros da mesa da assembleia de voto, os delegados de candidaturas, os agentes da polícia e os jornalistas, devidamente credenciados, podem exercer o direito do sufrágio nas assembleias de voto em que estiverem de serviço na data de eleição, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral.
2. ...
3. ...

Artigo 78 (Dúvidas, reclamações e protestos)

- 1 ...
- 2 ...
- 3 ...
- 4 Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto devem respeitar a Lei e são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 95
(Cópia da acta e do edital originais)

O presidente da mesa da assembleia de voto distribui obrigatoriamente cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligação de partidos e grupo de cidadãos eleitores proponentes.

Artigo 96
(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1.
2.
3. Os delegados das candidaturas devem acompanhar a entrega ou o envio dos materiais e documentos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo, fazendo-se transportar no mesmo veículo que leva os materiais e documentos acima mencionados.

Artigo 103
(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

As cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade são entregues aos representantes das candidaturas pela comissão de eleições distrital ou de cidade, assinadas e carimbadas. Estas cópias devem ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

Artigo 121
(Cópia da acta e do edital de apuramento geral)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada. Estas cópias devem ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

Artigo 134
(Requisitos formais de apresentação)

Eliminar a alínea f) do número 2.

Artigo 147
(Cópias da acta e do edital nacional)

Aos candidatos...e carimbada. Estas cópias devem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

Eleições Legislativas

Artigo 154
(Incapacidade eleitoral passiva)
Reflectir mais

- a. ...
- b. Eliminar.
- c.

Artigo 172
(Requisitos de apresentação)

- 1. ...
- 2. ...
- 3. Os modelos para os requisitos da apresentação referidos nos números 1 e 2 deste artigo constam do anexo da presente lei.

Artigo 185
(Recurso ao Conselho Constitucional)

- 1. ...

2. O recurso é interposto por requerimento apresentado na secretaria do Conselho Constitucional, especificando os fundamentos de facto e de direito, e é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O prazo para a interposição do recurso é de três dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da Comissão Nacional de Eleições.
4. A Comissão Nacional de Eleições é citada para contestar, querendo, no prazo de três dias.
5. No prazo de cinco dias o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

Artigo 215
(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, bens materiais ou vantagem,

Artigo 231
(Isenções e emissão de certidões)

1.
2.
3. São isentos da fiscalização prévia, sem prejuízo da fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos brigadistas do recenseamento eleitoral, agentes de educação cívico-eleitoral e dos membros das mesas da assembleia de voto.

Eliminar os artigos 237 e 238.

Eleição dos Membros das Assembleias Provinciais
Lei base da discussão nº10/2007, de 5 de Junho

Artigo 25
(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

.....grupos de cidadãos eleitores proponentes.....

Artigo 35
(Direito de antena)

Os partidos políticos.....grupos de cidadãos eleitores proponentes.....

Artigo 41
(Financiamento da campanha eleitoral)

a)grupos de cidadãos eleitores proponentes...

2. O Orçamento do Estado....

Artigo 48
(Locais de funcionamento)

1...

2...

3...

h) Residência de autoridade tradicional ou comunitária.

4...

Artigo 65
(Exame tipográfico dos boletins de voto)

...grupos de cidadãos eleitores proponentes...

Artigo 131
(Legitimidade de apresentação)

1. As candidaturas ...por grupos de cidadãos eleitores proponentes...
2. ...
3. As fichas e modelos de apresentação de candidaturas são anexos à presente lei.

OBSERVAÇÃO ELEITORAL

CAPITULO I

Artigo 1
(Âmbito)

A regularidade das operações eleitorais de recenseamento, campanha, propaganda, votação e apuramento de resultados eleitorais poderá ser testemunhada ou verificada por observadores nacionais e internacionais, nos termos da presente lei.

Artigo 2
(Observação nacional)

Entende-se por observação nacional a verificação da regularidade do processo eleitoral feita por entidades ou organizações nacionais, dotadas de personalidade jurídica, desde que devidamente credenciadas para tal pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 3
(Observação internacional)

Entende-se por observação internacional a verificação da regularidade do processo eleitoral, feita por organizações regionais e internacionais, organizações não estatais, governos estrangeiros ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacional, desde que devidamente credenciados para tal pela Comissão Nacional Eleições.

Artigo 4
(Incidência da observação)

1. A observação nacional e internacional do processo eleitoral consiste essencialmente, no seguinte:
 - a) Verificar a imparcialidade da Comissão Nacional Eleições,
 - b) Verificar a implantação e funcionalidade da Comissão Nacional Eleições e seus órgãos em todo o território nacional, de acordo com o que estabelece a Lei Eleitoral,
 - c) Acompanhar e apreciar a actividade da Comissão Nacional Eleições e dos seus órgãos em conformidade com a legislação em vigor,
 - d) Verificar a imparcialidade e legalidade das decisões dos órgãos competentes em matéria do contencioso eleitoral,
 - e) Observar o processo de apresentação e apreciação de candidaturas às eleições,
 - f) Observar o desenvolvimento da campanha eleitoral,
 - g) Verificar o processo de votação, nomeadamente a observação dos procedimentos previstos na lei,
 - h) Verificar as operações do apuramento,
 - i) Observar o acesso e a utilização dos meios de comunicação social.

2. As irregularidades constatadas no processo eleitoral pelos observadores nacionais e internacionais podem ser apresentadas aos órgãos competentes da Comissão Nacional Eleições, a quem incumbe confirmá-las e adoptar as medidas necessárias tendentes aos reajustamentos que se mostrem indispensáveis ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Artigo 5

(Início e termo da observação nacional e internacional)

1. A observação nacional e internacional do processo eleitoral inicia com o recenseamento eleitoral, sem prejuízo da observação da campanha eleitoral.

2. A observação nacional e internacional tem o seu termo com a validação oficial dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

Artigo 6
(Dever de colaboração)

1. A Comissão Nacional Eleições e seus órgãos, assim como os órgãos centrais e locais do Estado devem colaborar e proporcionar aos observadores nacionais e internacionais o acesso a locais e documentação relacionados com os actos eleitorais, com vista ao cabal cumprimento da sua missão de observação.
2. Incumbe aos órgãos competentes do Estado garantir e velar pela segurança e integridade física dos observadores nacionais e internacionais.

CAPITULO II
OBSERVAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 7
(Competência para convidar)

1. O Presidente da República pode, por iniciativa própria, endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.
2. A Comissão Nacional de Eleições deve endereçar convites às entidades, por solicitação dos órgãos do Estado, de partidos políticos, coligações de partidos ou de candidatos a Presidente da República, para a observação internacional do processo eleitoral.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos observadores nacionais, podendo estes apenas apresentar à Comissão Nacional de Eleições a respectiva intenção e lista de observadores para efeitos de credenciação.

Artigo 8
(Convites)

1. É da competência do Presidente da República, formalizar e endereçar os convites para observação internacional, a pedido do Governo ou de outra instituição.

2. A pedido formal dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou candidatos a Presidente da República, a Comissão Nacional de Eleições formaliza o convite.
3. Os candidatos a observadores nacionais apresentam à Comissão Nacional de Eleições a sua intenção e a respectiva lista para efeitos de credenciação.

Artigo 9
(Solicitação para observar o processo eleitoral)

1. Se alguma organização regional ou internacional, organização não-governamental, governo estrangeiro ou entidade estrangeira não convidada pretender observar o processo eleitoral, deve solicitar por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as razões de sua solicitação e o tipo de observação que pretende efectuar, bem como os nomes de quem os representa.
2. Sobre a solicitação referida no número anterior, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições decide no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III

CATEGORIA DE OBSERVADORES INTERNACIONIAS

Artigo 10
(Categorias)

Para efeitos da presente lei, existem as seguintes categorias de observadores internacionais:

- a) Organizações regionais e internacionais
- b) Organizações não estatais,
- c) Governos estrangeiros,
- d) Organizações não-governamentais,
- e) Singulares.

Artigo 11
(Observadores de organizações regionais e internacionais)

São observadores de organizações regionais e internacionais todos aqueles que forem especialmente indicados para observar o processo eleitoral moçambicano, nos termos da presente lei.

Artigo 12
(Observadores de organizações não estatais)

São observadores oficiais de organizações não estatais, todos aqueles que forem especialmente indicados por organizações não estatais de direito estrangeiro, para observar o processo eleitoral moçambicano, nos termos da presente lei.

Artigo 13
(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros todos aqueles que forem especialmente indicados por aqueles governos, para observar o processo eleitoral moçambicano, nos termos da presente lei.

Artigo 14
(Observadores de organizações não-governamentais de direito estrangeiro reconhecida no país)

São observadores de organizações não-governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no país todos aqueles que forem especialmente indicados por qualquer organização não-governamental de direito estrangeiro reconhecida no país, para observar o processo eleitoral moçambicano, nos termos previstos na presente Lei.

Artigo 15
(Observadores individuais)

São observadores singulares todas as personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, são convidadas e reconhecidas para observar o processo eleitoral moçambicano, nos termos da presente lei.

CAPÍTULO IV

CATEGORIA DE OBSERVADORES NACIONAIS

Artigo 16 (Categorias)

Para efeitos da presente Lei, existem as seguintes categorias de observadores nacionais:

- a) Organizações não – governamentais,
- b) Associações,
- c) Confissões religiosas
- d) Singulares.

Artigo 17 (organizações não-governamentais)

As organizações não-governamentais podem mandar alguns dos seus membros a observarem a regularidade do processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

Artigo 18 (Associações)

As associações constituídas nos termos da Lei Constitucional e da Lei das Associações podem mandar alguns dos seus membros a observarem a regularidade do processo eleitoral, nos termos da presente lei.

Artigo 19 (Confissões religiosas)

As Confissões religiosas, quer de forma associada, quer isolada, podem mandar alguns dos seus membros para observarem a regularidade do processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

Artigo 20 (Singulares)

São observadores singulares as personalidades de reconhecida experiência e prestígio nacionais que, a título pessoal, são convidadas nos termos do nº 3 do artigo 7 do presente Título, para observar a regularidade do processo eleitoral.

CAPITULO V RECONHECIMENTO

Artigo 21 (Requisitos dos observadores nacionais e internacionais)

Constituem requisitos para o reconhecimento do estatuto de observador:

- a) Ser cidadão nacional ou estrangeiro, de experiência e integridade comprovadas pelo País;
- b) Ter sido reconhecido nos termos dos artigos 7º a 9º da presente Lei.

Artigo 22 (Obrigatoriedade de reconhecimento)

Para aquisição do estatuto de observador nacional e internacional, os representantes das organizações não-governamentais, dos governos estrangeiros, das organizações não estatais de direito estrangeiro reconhecidas no país, das Organizações Não Governamentais nacionais e as personalidades individuais convidadas, devem ser expressamente reconhecidas nessa qualidade.

Artigo 23 (Competência)

Compete à Comissão Nacional Eleitoral acreditar os observadores

Artigo 24 (Identificação e creditação dos observadores internacionais)

1. O reconhecimento e creditação dos observadores internacionais são precedidos da sua identificação.
2. A Comissão Nacional de Eleições confere uma credencial e um crachá para cada categoria de observadores previstos nesta Lei, sem prejuízo de creditação pelos respectivos organismos.

3. Além do cartão referido no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições faculta aos observadores toda a documentação disponível do processo eleitoral

Artigo 25
(Área de observação)

Os observadores devem indicar previamente à Comissão Nacional de Eleições as suas preferências relativas às províncias e, se possível, às assembleias de voto que pretendam observar, sem prejuízo da sua acção em todo o território nacional.

Artigo 26
(Obrigatoriedade do uso do crachá)

Os observadores são obrigados a usar o crachá enquanto estiverem no exercício das suas funções.

CAPITULO VI
Direitos e deveres dos observadores

Artigo 27
(Direitos)

Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) Obtenção de um visto de entrada no país para os estrangeiros;
- b) Liberdade de circulação em todo o território nacional;
- c) Pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter os correspondentes esclarecimentos em tempo útil.
- d) Liberdade de comunicação com todos os partidos políticos, coligações de partidos e outras forças políticas e sociais do país;
- e) Acompanhar o recenseamento eleitoral, os actos da campanha eleitoral, a votação, as operações do apuramento eleitoral e validação dos resultados;
- f) Ter acesso à documentação referente ao processo eleitoral;
- g) Visitar a base permanente de dados e as instalações da Comissão Nacional de Eleições, incluindo as suas representações nas províncias, distritos e

idades, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;

- h) Ter acesso às denúncias e queixas apresentadas sobre qualquer facto irregular ligado ao processo eleitoral;
- i) Verificar a participação dos partidos ou coligações de partidos nos órgãos ou estruturas ligadas ao processo eleitoral;
- j) Transmitir aos membros das várias estruturas do processo eleitoral as preocupações específicas que tenham;
- k) Acreditação como observadores eleitorais numa base não discriminatória;
- l) Liberdade de acesso e de comunicação com os média;
- m) Livre acesso à toda a legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
- n) Liberdade de acesso a todos os locais de recenseamento eleitoral, de comícios, desfile, votação e centros de contagem;
- o) Elaborar relatórios sobre o processo de observação eleitoral;
- p) Emitir uma declaração provisória sobre a conduta e os resultados das eleições depois do anúncio dos resultados pela Comissão Nacional de Eleições.
- q) Cooperação e protecção das entidades da defesa e segurança.
- r) Receber actas do recenseamento eleitoral;
- s) Receber actas e editais das mesas das assembleias de voto e do apuramento dos resultados dos níveis central, provincial e distrital ou de cidade.
- t) Acompanhar a entrega ou o envio de materiais ou documentos do recenseamento eleitoral e da votação a vários níveis.

Artigo 28 **(Deveres)**

Além dos deveres de transparência, imparcialidade, independência e objectividade, os observadores nacionais e internacionais têm os seguintes deveres:

- a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique, a presente lei e demais legislação vigente na República de Moçambique;
- b) Facultar à Comissão Nacional de Eleições todos os dados necessários à sua identificação;
- c) Comunicar por escrito à Comissão Nacional de Eleições qualquer anomalia, queixa ou reclamação que detectarem ou receberem;
- d) Não interferir nem criar obstáculos ao desenvolvimento do processo eleitoral;

- e) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições, aos partidos políticos ou coligação de partidos, bem como a outros intervenientes interessados, uma cópia do relatório de informações que produzam;
- f) Não exhibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;
- g) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente, partido político ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- h) Ser portador a todo o momento da identificação emitida pela Comissão Nacional de Eleições e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar;
- i) Abster-se de comentários ou opiniões pessoais ou prematuras sobre as observações aos meios de comunicação social ou qualquer outra pessoa interessada e limitar quaisquer comentários a informação geral sobre a natureza das suas actividades como observador.

Artigo 29 (incompatibilidades)

O estatuto de observador nacional é incompatível com as funções de:

- a) Candidatos;
- b) Membro do Governo;
- c) Magistrado em efectividade de funções;
- d) Diplomata em efectividade de funções;
- e) Director nacional
- f) Secretário permanente
- g) Secretário-geral de órgão de soberania
- h) Governador provincial
- i) Administrador distrital
- j) Titular de órgão autárquico
- k) Titular de órgão de assembleia provincial
- l) Militar ou polícia no activo
- m) Membro de órgão de partido político de nível nacional
- n) Autoridade tradicional ou comunitária
- o) Reitor de Universidade Pública

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30 (Regime das missões diplomáticas)

É permitido às missões diplomáticas acreditadas na República de Moçambique, a indicação de alguns dos seus membros para a observação do processo eleitoral sem prejuízo do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Artigo 31 (Organização dos observadores)

1. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores internacionais depende da deliberação de cada organização, instituição ou governo convidado.
2. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores nacionais depende da deliberação de cada organização ou instituição.
3. Os observadores internacionais singulares podem concordar, entre si, na adopção duma estrutura para os efeitos referidos nos números anteriores.

Artigo 32 (Relacionamento com o Governo e com a Comissão Nacional de Eleições)

1. As estruturas referidas no artigo 24 devem designar uma entidade para, ao nível central, estabelecer contactos com a Comissão Nacional de Eleições.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos observadores singulares, cujo contacto pode ser feito pessoalmente por cada um.

4. Conclusão

A Bancada Parlamentar do MDM sugere que, uma vez revisto o pacote eleitoral na sua generalidade e especialidade, deverá ser devidamente estruturado em um único Código, que deverá incluir clausulado sobre a observação eleitoral.

A codificação, ou seja, a arrumação das diversas leis, com artigos dispersos e repetidos, em um único Código, permitirá não só a condensação como a eliminação de repetições, o que garantirá o manuseamento, transporte e conservação mais eficientes e fáceis da Lei eleitoral, redução de custos de impressão, para além de os intérpretes e aplicadores da lei poderem consultar um instrumento contido numa única peça documental.

Assim sendo, propõe-se a seguinte estrutura:

- 1. Preâmbulo;**
- 2. Comissão Nacional de Eleições;**
- 3. Recenseamento Eleitoral;**
- 4. Eleição do Presidente da República e Eleição dos Deputados da Assembleia da República;**
- 5. Eleição dos Membros das Assembleias Provinciais;**
- 6. Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais;**
- 7. Campanha, Propaganda e Financiamento Eleitoral;**
- 8. Votação e Apuramento;**
- 9. Ilícitos Eleitorais;**
- 10. Observação Eleitoral.**

Os títulos estarão subdivididos em capítulos, secções e, se necessário, subsecções.

Finalmente, para facilitar e harmonizar os actos de preenchimento dos formulários utilizados nos actos eleitorais, junto se anexa os respectivos modelos que devem fazer parte da Lei.

Maputo, de Outubro de 2010.

ANEXOS

Minutas para inscrição de Partido; Coligação de Partidos; Grupos de Cidadãos Eleitores e candidatos

Eleições Gerais

Inscrição do Partido junto da CNE

MINUTA 1

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

O Partido.....devidamente constituído e registado, vem por este meio, nos termos do disposto na alínea....., do n.º.....do artigo..... da Lei n.º solicitar a V.Excia. a sua inscrição para participar, mediante apresentação de candidaturas, nas Eleições Gerais marcadas para o dia..... de.....de 20..... pela(o) Lei Eleitoral (Decreto Presidencial) n.º..... de de.....

Junta, para o efeito, documentação contendo:

- a) Estatutos e certidão de registo do partido político;
- b) a indicação separada, em folha de formato A4, da denominação, da sigla e do símbolo eleitoral do Partido; e
- c) a deliberação da designação dos titulares dos órgãos de direcção e dos demais documentos exigidos por lei.

....., aos.....de.....de.....

.....

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes para o acto

Inscrição da Coligação de Partidos junto da CNE

MINUTA 2

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

A coligação.....devidamente constituída
e formada pelos
Partidos....., vem
por este meio, nos termos do disposto na alínea....., do nº.....do artigo..... da Lei
nº de.....de....., solicitar a V.Excia a sua inscrição para participar,
mediante apresentação de candidaturas, nas Eleições Gerais marcadas para o dia.....
de.....de 20..... pela (Decreto Presidencial) Lei Eleitoral nº..... de
..... de.....

Junta, para o efeito:

- a) a definição prevista do âmbito da coligação;
- b) a indicação separada, em folha de formato A4, da denominação, da sigla e do símbolo da coligação;
- c) estatutos e certidão do registo da coligação de partidos políticos;
- d) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou coordenação da coligação;
- e) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação e dos demais documentos exigidos por lei.

....., aos.....de.....de.....

.....

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes para o acto

Inscrição da Coligação de Partidos

MINUTA 3

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

A coligação.....devidamente constituída
e formada pelos
Partidos....., vem
por este meio, nos termos do disposto na alínea....., do n°.....do artigo..... da Lei
n° de.....de....., solicitar a V.Excia a sua inscrição para participar,
mediante apresentação de candidaturas, nas Eleições Provinciais marcadas para o dia.....
de.....de 20..... pela (Decreto Presidencial) Lei Eleitoral n°..... De
..... de.....

Junta, para o efeito:

- a) a definição prevista do âmbito da coligação;
- b) a indicação separada, em folha de formato A4, da denominação, da sigla e do símbolo da coligação;
- c) estatutos e certidão do registo da coligação de partidos políticos;
- d) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou coordenação da coligação;
- e) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação e dos demais documentos exigidos por lei.

....., aos.....de.....de.....

.....

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes para o acto

Apresentação de lista de candidaturas da Coligação

MINUTA 4

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

O coligação.....devidamente constituída
e formada pelos
Partidos....., tendo-
se inscrito para participar nas Eleições Legislativas marcadas para o dia.....de.....
de..... pela Lei Eleitoral (Decreto Presidencial) n°.....de de.....vem por
este meio, nos termos do disposto na alínea....., do n°.....do artigo..... da Lei n°
..... de..... de..... apresentar perante V.Excia. as listas de candidaturas à
eleição de Deputados da Assembleia da República pelos círculos eleitorais
de.....

1 _____

.....
Junta, para o efeito:

- a) O instrumento de designação de mandatário e respectiva ficha;
- b) Listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos efectivos;
- c) Listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos suplentes;
- d) A designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- e) Por cada processo individual de candidatura;
- f) Ficha individual do candidato;
- g) Declaração de aceitação da candidatura e do mandatário;
- h) Fotocópia autenticada do B.I.;
- i) Fotocópia autenticada do Cartão de Eleitor;
- j) Certificado do registo criminal;
- k) E dos demais documentos exigidos por lei.

....., aos.....de.....de.....

.....
Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes para o acto

Apresentação de lista de candidaturas do Partido

MINUTA 5

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

O Partido.....devidamente constituído e registado, tendo-se inscrito para participar nas Eleições Legislativas marcadas para o diade....., pela(o) Lei Eleitoral (Decreto Presidencial) nº....., de.....de.....,vem por este meio, nos termos do disposto na alínea (no nº.....) do artigo..... da Lei nº apresentar perante V.Excia. as listas de candidaturas à eleição de Deputados à Assembleia da República pelos círculos eleitorais de
1 _____

.....
Junta, para o efeito:

- a) O instrumento de designação de mandatário e respectiva ficha;
- b) Listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos efectivos;
- c) Listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos suplentes;
- d) A designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- e) Por cada processo individual de candidatura;
- f) Ficha individual do candidato;
- g) Declaração de aceitação da candidatura e do mandatário;
- h) Fotocópia autenticada do B.I.;
- i) Fotocópia autenticada do Cartão do Eleitor;
- j) Certificado de registo criminal;
- k) E dos demais documentos exigidos por lei.

....., aos.....de.....de.....

.....
Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes para o acto.

DESIGNAÇÃO DE MANDATÁRIO

Pelo presente instrumento, designa-se o/a Senhor (a)....., portador(a) do Bilhete de Identidade nº....., emitido em....., pelo Arquivo de Identificação Civil de....., aos.....de.....de.....e portador(a) do Cartão de Eleitor nº....., com domicilio em....., Bairro....., Av./Rua.....Nº.....Telefone..... mandatário(a) do Partido/Coligação....., para efeitos de representação em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da lei.

....., aos.....de.....de.....

O Partido/Coligação

.....
(Nome)

(Cargo)

FICHA DE MANDATÁRIO DE CANDIDATURA À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Denominação do Partido/Coligação)

Nome....., idade.....anos,
naturalidade....., portador do B.I. N°....., emitido em
..... pelo Arquivo de Identificação Civil de....., aos.....
de.....de....., contactável em Maputo cidade pelo
endereço.....

Número do Cartão de Eleitor: _____ - _____ - _____

....., aos.....de..... de 2009

O Mandatário

.....

FICHA DE CANDIDATO CANDIDATO A DEPUTADO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nome:

.....
..... Idade..... anos, filho de
..... e
de....., data de nascimento
de..... de, naturalidade,
profissão, portador do Bilhete de Identidade no.
..... emitido em pelo Arquivo de Identificação
Civil de, aos..... de de,
válido até..... de de..... e residente na
.....

Número do cartão de eleitor: _____ - _____ / _____

_____, aos _____ de _____ de 20 _____

O Candidato

Confirmo a identificação do cidadão acima identificado e reconheço a sua assinatura por semelhança com a constante no respectivo Bilhete de identidade.

_____, aos _____ de _____ de 20 _____

O Notário

FICHA DE CANDIDATO A MEMBRO DA ASSEMBLEIA PROVINCIAL

Nome:.....
..... Idade..... anos, filho de
..... e
de....., data de nascimento
de..... de, naturalidade,
profissão, portador do Bilhete de Identidade no.
..... emitido em pelo Arquivo de Identificação
Civil de, aos..... de de,
válido até..... de de..... e residente na
.....

Número do cartão de eleitor: _____ - _____ - _____ / _____
_____, aos ____ de _____ de 20 ____

O Candidato

Confirmo a identificação do cidadão acima identificado e reconheço a sua assinatura por semelhança com a constante no respectivo Bilhete de identidade.

_____, aos ____ de _____ de 20 ____

O Notário

DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Nos termos do nº 2 do artigo....., eu....., candidato à Deputado à Assembleia da República pelo partido/coligação....., declaro por minha honra que não estou abrangido por qualquer inelegibilidade (i), não figuro em mais nenhuma lista de candidatura (ii), aceito ser candidato ao cargo(iii) e concordo com o mandatário designado para a candidatura(iv).

_____, aos ___ de _____ de 20____
O Candidato

Confirmo a identificação do cidadão acima identificado e reconheço a sua assinatura por semelhança com a constante no respectivo Bilhete de identidade.

_____, aos ___ de _____ de 20____

O Notário

DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Nos termos do nº 2 do artigo....., eu....., candidato à membro da Assembleia Provincial pelo partido/coligação/Grupo de Cidadãos eleitores Proponentes....., declaro por minha honra que não estou abrangido por qualquer inelegibilidade (i), não figuro em mais nenhuma lista de candidatura (ii), aceito ser candidato ao cargo(iii) e concordo com o mandatário designado para a candidatura(iv).

_____, aos ___ de _____ de 20 ____

O Candidato

Confirmo a identificação do cidadão acima identificado e reconheço a sua assinatura por semelhança com a constante no respectivo Bilhete de identidade.

_____, aos ___ de _____ de 20 ____

O Notário

ELEIÇÕES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Inscrição do Partido junto da CNE

MINUTA 1

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições

Excelência,

O Partido.....devidamente constituído e registado, vem por este meio, nos termos do disposto na alínea....., do n°.....do artigo..... da Lei n° solicitar a V.Excia. a sua inscrição para participar, mediante apresentação de candidaturas, nas Eleições Autárquicas marcadas para o dia..... de.....de 20..... pela(o) Lei Eleitoral (Decreto Presidencial) n°..... De de....., pelo que,

Pede Deferimento

.....,de.....de.....

O Requerente

(Indicar o nome e o cargo que ocupa no Partido)

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes

Junta em anexo:

- a) Estatutos;
- b) Certidão de registo;
- c) Sigla;
- d) Símbolo;
- e) Denominação; e
- f) Designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação do Partido.

Inscrição da Coligação de Partidos junto da CNE

MINUTA 2

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

A Coligação.....devidamente
constituída e registada e formada pelos
Partidos....., vem por este meio,
nos termos do disposto nos artigos.....da Lei n°..... de.....de....., solicitar a
V.Excia. a sua inscrição para participar, mediante apresentação de candidaturas, nas Eleições
Autárquicas marcadas para o dia..... de.....de 20..... pela(o) Lei
Eleitoral (Decreto Presidencial) n°..... De de....., pelo que,

Pede Deferimento

....., de..... de.....

O Requerente

(Indicar o nome e o cargo que ocupa no Partido)

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes

Junta em anexo:

- a) Estatutos;
- b) Certidão de registo;
- c) Sigla;
- d) Símbolo;
- e) Denominação;
- f) Designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da Coligação; e
- g) Documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

Inscrição do Grupo de Cidadãos Eleitores junto da CNE

MINUTA 3

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

O Grupo de Cidadãos Eleitores.....devidamente constituída e registada e formada pelos Partidos....., vem por este meio, nos termos do disposto nos artigos.....da Lei n°..... de.....de....., solicitar a V.Excia. a sua inscrição para participar, mediante apresentação de candidaturas, nas Eleições Autárquicas marcadas para o dia..... de.....de 20..... pela(o) Lei Eleitoral (Decreto Presidencial) n°..... de de....., pelo que,

Pede Deferimento

.....,de.....de.....

O Requerente

.....

(Indicar o nome e o cargo que ocupa no Partido)

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes

Junta em anexo:

- a) Estatutos;
- b) Certidão de registo;
- c) Sigla;
- d) Símbolo;
- e) Denominação;
- f) Designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação do Grupo de Cidadãos Eleitores.

Apresentação de Candidatura a Presidente de Município

MINUTA 4

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

O Partido, a Coligação ou Grupo de Cidadãos Eleitores proponentes.....devidamente constituída e registada é formada pelos Partidos....., tendo-se inscrito para participar nas Eleições Autárquicas marcadas para o dia....., de.....de....., pelo Decreto n.º..... de.....de....., vem por este meio, nos termos do disposto nos artigos e..... ambos da Lei n.º....., dede....., apresentar perante V. Excelência, a candidatura de presidente do município da autarquia local de....., pelo que,

Pede Deferimento

.....,de.....de.....

O Requerente

.....

(Indicar o nome e o cargo que ocupa no Partido)

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes

1. Cada processo individual de candidatura deve conter os seguintes documentos:
 - a) Ficha individual do candidato;
 - b) Fotocópia autenticada do B.I.;
 - c) Fotocópia autenticada do Cartão de Eleitor;
 - d) Certificado do registo criminal de cada candidato
 - e) Declaração de aceitação da candidatura e do mandatário;
 - f) Fichas de apoio à candidatura ao cargo de presidente do município e a respectiva relação de apoiantes.

2. Documentos comuns:
 - a) Estatutos ou certidão do registo da coligação de partidos políticos;

- b) Número de listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos efectivos;
- c) Número de listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos efectivos.

Apresentação da Lista de Candidaturas de Membros da Assembleia Municipal, pelos Partidos ou Coligação de Partidos

MINUTA 5

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

O Partido ou a Coligação dos Partidos Políticos.....devidamente constituída e registado, tendo-se inscrito para participar nas Eleições Autárquicas marcadas para o dia....., de.....dede, pelo Decreto n°..... de.....de....., vem por este meio, nos termos do disposto nos artigos e..... ambos da Lei n°....., dede....., apresentar, perante V. Excelência, a lista de candidaturas à eleição de membros da Assembleia Municipal pela Autarquia local de....., pelo que,

Pede Deferimento

.....,de.....de.....

O Requerente

.....

(Indicar o nome e o cargo que ocupa no Partido)

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes

1. Para cada processo individual de candidatura:
 - g) Ficha individual do candidato;
 - h) Fotocópia autenticada do B.I.;
 - i) Fotocópia autenticada do Cartão de Eleitor;
 - j) Certificado do registo criminal de cada candidato;
 - k) Declaração de aceitação da candidatura e do mandatário.

2. Documentos comuns:

- d) Estatutos ou certidão do registo da coligação de partidos políticos;
- e) Número de listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos efectivos;
- f) Número de listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos efectivos.

Apresentação da lista de candidaturas a membros da Assembleia Municipal, pelo Grupo de Cidadãos Eleitores

MINUTA 6

Senhor
Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Excelência,

O Grupo de Cidadãos Eleitores.....devidamente constituída e registado, tendo-se inscrito para participar nas Eleições Autárquicas marcadas para o dia....., de.....dede, pelo Decreto n°..... de.....de....., vem por este meio, nos termos do disposto nos artigos e..... ambos da Lei n°....., dede....., apresentar, perante V. Excelência, a lista de candidaturas à eleição de membros da Assembleia Municipal pela Autarquia local de....., pelo que,

Pede Deferimento

.....,de.....de.....

O Requerente

.....

(Indicar o nome e o cargo que ocupa no Partido)

Nota: o pedido é assinado pelo dirigente com poderes bastantes

1. Para cada processo individual de candidatura:
 - l) Ficha individual do candidato;
 - m) Fotocópia autenticada do B.I.;
 - n) Fotocópia autenticada do Cartão de Eleitor;
 - o) Certificado do registo criminal de cada candidato;
 - p) Declaração de aceitação da candidatura e do mandatário.

2. Documentos comuns:
 - g) Estatutos ou certidão do registo da coligação de partidos políticos;

- h) Número de listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos efectivos;
- i) Número de listas de candidatos contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos efectivos.

DESIGNAÇÃO DE MANDATÁRIO

Pelo presente instrumento, é o/a Senhor/a....., portador/a do Bilhete de Identificação nº....., emitido em....., pelo Arquivo de Identificação Civil de....., aos.....de.....de..... e portador/a do Cartão de Eleitor nº....., com domicilio em....., Rua.....Nº....., Telefone....., E-mail....., designado/a mandatário/a do Partido/Coligação/ Grupo de Cidadãos Eleitores Proponentes.....para efeitos de representação em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da lei.

....., aos.....de.....de.....

O Partido/Coligação/Grupo de cidadãos eleitores proponentes

.....

(Nome)

(Cargo)

FICHA DE MANDATÁRIO DE CANDIDATURA ÀS ELEIÇÕES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

.....
(Nome do Partido/ Coligação/ Grupo de Cidadãos Eleitores)

Nome do Mandatário....., idade.....anos,
naturalidade....., portador do B. I.
nº....., emitido em....., pelo Arquivo de Identificação
Civil de....., aos.....de.....de....., válido
até.....de.....de....., e residente
na.....
.....,
Número do Cartão de Eleitor.....

....., aos.....de.....de.....

O Mandatário

FICHA DE CANDIDATO CANDIDATURA A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL

Nome.....idade.....anos, filho de..... e
de.....data.....de
nascimento.....de.....de.....,naturalidade.....
., profissão....., portador do B. I. n°....., emitido
em....., pelo Arquivo de Identificação Civil de.....,
aos.....de.....de....., válido
até.....de.....de....., e residente
na.....
.....,
Número do Cartão de Eleitor.....

....., aos.....de.....de.....

O Mandatário

Confirmo a identificação do cidadão acima identificado e reconheço a sua
assinatura por semelhança com a constante do respectivo Bilhete de Identidade

.....,aos.....de.....de.....

O Notário

.....

FICHA DE CANDIDATO CANDIDATURA A MEMBRO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Nome.....idade.....anos,
filho.....de.....
.....e de.....,data de
nascimento.....de.....de.....,naturalidade.....,
profissão....., portador do B. I. n°....., emitido
em....., pelo Arquivo de Identificação Civil de.....,
aos.....de.....de....., válido
até.....de.....de....., e residente
na.....
.....,
Número do Cartão de Eleitor.....

....., aos.....de.....de.....

O Mandatário

Confirmo a identificação do cidadão acima identificado e reconheço a sua
assinatura por semelhança com a constante do respectivo Bilhete de Identidade

.....,aos.....de.....de.....

O Notário

.....

DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Nos termos do artigo..... da Lei.....de....., eu.....candidato ao cargo do presidente do Conselho Municipal de..... pelo/a Partido/Coligação/Grupo de Cidadãos Eleitores Proponentes....., declaro, por minha honra, que (1) não estou abrangido por qualquer inelegibilidade, (ii) não figuro em mais nenhuma lista de candidatura, (iii) aceito ser candidato ao cargo e (iv) concordo com o mandatário designado para a candidatura.

.....aos.....de.....de.....

O Candidato

.....

Confirmo a identificação do cidadão acima identificado e reconheço a sua assinatura por semelhança com a constante do respectivo Bilhete de Identidade

.....,aos.....de.....de.....

O Notário

.....

DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Nos termos do artigo..... da Lei.....de....., eu.....candidato a membro da assembleia municipal pelo/a Partido/Coligação/Grupo de Cidadãos Eleitores Proponentes....., declaro, por minha honra, que (1) não estou abrangido por qualquer inelegibilidade, (ii) não figuro em mais nenhuma lista de candidatura, (iii) aceito ser candidato ao cargo e (iv) concordo com o mandatário designado para a candidatura.

.....aos.....de.....de.....

O Candidato

.....

Confirmo a identificação do cidadão acima identificado e reconheço a sua assinatura por semelhança com a constante do respectivo Bilhete de Identidade.

.....,
aos.....de.....de.....

O Notário

.....

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS CANDIDATURA A PRESIDENTE DE MUNICÍPIO

(.....)

Nome do Município

Logotipo Ou Sigla Eleitoral

.....
(Nome do Candidato)

Nº ordem	Nome Completo	Nº do Cartão do Eleitor	Código da Localidade	Assinatura do apoiante
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				

